



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
GOVERNO REGIONAL  
VICE-PRESIDÊNCIA E ASSUNTOS PARLAMENTARES  
GABINETE DO VICE-PRESIDENTE

Ex.<sup>mo</sup> Senhor  
Assessor do Gabinete de Sua Excelência  
o Presidente da Assembleia da República  
Palácio de São Bento  
[REDACTED]  
[Iniciativa.legislativa@ar.parlamento.pt](mailto:Iniciativa.legislativa@ar.parlamento.pt)

Sua Referência

Sua comunicação de

Nossa referência

Data

**ASSUNTO:** Proposta de Lei 16/XIV/1.<sup>a</sup>, que “Transpõe a Diretiva (UE) 2018/843, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo e a Diretiva (UE) 2018/1673 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativa ao combate ao branqueamento de capitais através do direito penal

*Senhor Dr. Tiago Tibúrcio,*

No âmbito do exercício do direito de audição, previsto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e no artigo 142.º, do Regimento da Assembleia da República, encarrega-me Sua Excelência O Vice-Presidente do Governo Regional de transmitir a V. Exa. o parecer do Governo Regional da Região Autónoma da Madeira, sobre o Projeto de Lei mencionado em epígrafe

Com a presente proposta de lei o Estado Português, ao transpor para o ordenamento jurídico interno as diretivas da UE 2018/843, 2018/1673 do Parlamento Europeu, no âmbito do combate e prevenção ao branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo e proceder à revisão do regime jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo (RCBE), aprovado pela Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto, não só faz respeitar as novas diretivas Europeias, como também dá resposta às recomendações do Grupo de Ação Financeira -FATF/GAFI e da União Europeia (UE).



## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

VICE-PRESIDÊNCIA E ASSUNTOS PARLAMENTARES

GABINETE DO VICE-PRESIDENTE

Com efeito, a FATF/GAFI e a UE, desde há muito tempo, vêm tentando encontrar bons instrumentos para quem trabalha no combate e prevenção ao branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo, quer através da recolha da informação do BE (Beneficiário Efetivo) junto das sociedades, trusts e outras entidades legalmente constituídas que estão registadas nos seus territórios e na capacidade de tornar essa informação disponível para consulta a investigadores internacionais, jornalistas e à sociedade civil, de modo a desvendar a identidade do BE nas sociedades anónimas, quer na prevenção e disciplina dos sistemas financeiros internacionais (seus agentes e meios financeiros utilizados).

Neste contexto, a presente proposta procede de facto a uma revisão dos principais instrumentos jurídicos nacionais em matéria de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, garantindo um regime jurídico mais eficiente e completo para enfrentar e mitigar riscos emergentes, decorrentes, em particular, do recurso a sistemas financeiros alternativos, como a moeda eletrónica e outros ativos virtuais, identificando-os e dissuadindo-os com punição.

Caminhamos, assim, para uma maior disciplina por parte dos agentes económicos, com a adoção de medidas de diligência reforçada aos operadores económicos que tenham relações de negócio, realizem transações ocasionais, efetuem operações ou, de algum outro modo, se relacionem com países terceiros de risco elevado.

Contudo, no que se refere à Lei n.º 89/2017 de 21 de agosto, que aprova o Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo (RCBE), considera-se que a Proposta deveria também contemplar uma alteração à alínea a), do n.º 1, do artigo 3.º daquele Regime Jurídico (RCBE).

Com efeito, retira-se da análise da Diretiva UE 2017/1132 do Parlamento Europeu e do Conselho e do Regime Jurídico do RCBE que as normas jurídicas portuguesas são suscetíveis de tornar menos atrativa a prestação de serviços em Portugal por sociedades estabelecidas noutros Estados Membros da União Europeia existindo razões para sustentar que o regime português é desproporcional e discriminatório na medida em que obriga sociedades que já tenham cumprido a sua obrigação de declaração do beneficiário efetivo noutro Estado-Membro a voltar a fazê-lo em Portugal.



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
GOVERNO REGIONAL  
VICE-PRESIDÊNCIA E ASSUNTOS PARLAMENTARES  
GABINETE DO VICE-PRESIDENTE

O regime jurídico do RCBE estabelece no seu artigo 3.º, n.º 1, alínea a) que *estão sujeitas ao RCBE as associações, cooperativas, fundações, sociedades civis e comerciais, bem como quaisquer outros entes coletivos personalizados*, sujeitos ao direito português ou ao direito estrangeiro, *que exerçam atividade ou pratiquem ato ou negócio jurídico em território nacional que determine a obtenção de um número de identificação fiscal (NIF) em Portugal.*

De acordo como artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 14/2013, de 28 de janeiro, a obtenção de um NIF é obrigatória para as pessoas singulares e coletivas ou entidades legalmente equiparadas que, nos termos da lei, se encontrem sujeitas ao cumprimento de obrigações ou pretendam exercer os seus direitos junto da Administração Tributária e Aduaneira (v.g. Pessoas coletivas estrangeiras que participem no capital social de entidades portuguesas; ou armadores estrangeiros de navios sujeitos a registo comercial em Portugal).

É entendimento da Região que é possível defender que o regime nacional, tal como hoje concebido (e que se prevê inalterado), é contrário ao direito da UE, na medida em que a obrigação de apresentação de declaração do beneficiário efetivo por entidades estabelecidas em outros Estados-Membros que já submeteram tal declaração a outra autoridade nacional na UE pode constituir uma restrição injustificada ao princípio da livre prestação de serviços, proibida pelo artigo 56.º do TFUE.

Após um breve estudo de direito comparado, foi-nos possível apurar que a transposição da Diretiva na generalidade dos Estados-Membros (v.g. França, Dinamarca, Malta, Chipre, Alemanha, Bélgica, Luxemburgo) foi no sentido de restringir a obrigação de reporte a entidades constituídas nos seus Estados-Membros (em linha com a Diretiva). Por outras palavras, nenhuma das jurisdições estenderam a obrigação de declaração de beneficiário efetivo a entidades sujeitas ao direito estrangeiro (tal como fez Portugal) mesmo que fora da União Europeia.

Assim, por referência ao regime da Diretiva, o artigo 3.º, n.º 1, al. a) do RCBE, onera com um encargo regulatório adicional as sociedades sediadas noutros Estados-Membros da UE, podendo estar em clara violação do artigo 56.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

De acordo com a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia ('TJUE'), o artigo 56.º do TFUE limita a liberdade do Estado de acolhimento de impor a um prestador de serviços todos os requisitos que seriam aplicáveis a operadores económicos estabelecidos nesse Estado nos casos em



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
GOVERNO REGIONAL  
VICE-PRESIDÊNCIA E ASSUNTOS PARLAMENTARES  
GABINETE DO VICE-PRESIDENTE

que o prestador de serviços já se encontra sujeito a requisitos equivalentes impostos pelo Estado onde se encontra estabelecido.

Existe, neste contexto, um precedente jurisprudencial europeu particularmente relevante: o acórdão do TJUE no processo *Jyske Bank Gibraltar* em que o TJUE aceita a imposição de medidas restritivas só e quando estas não sejam desproporcionais.

É em sede do juízo de proporcionalidade que importa notar que o artigo 30.º, n.º 7 da Diretiva, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva 2018/843, prevê que *“Os Estados-Membros asseguram que as autoridades competentes e as UIF estão em condições de facultar em tempo útil e gratuitamente as informações a que se referem os n.ºs 1 e 3 às autoridades competentes e às UIF de outros Estados-Membros. Ou seja, prevêm-se mecanismos de comunicação que eliminam a necessidade de registos múltiplos o beneficiário efetivo relativamente à mesma entidade na UE.*

Por outro lado, nos termos do artigo 31.º, n.º 3, al. a) da Diretiva se determina que *caso os administradores de fundos fiduciários estejam estabelecidos ou sejam residentes em Estados Membros diferentes, um certificado de registo num único Estado-Membro será tido como suficiente.*

Em acréscimo, o artigo 24.ºA que ora se pretende aditar ao RCBE, clarifica a interconexão do RCBE através da criação de uma plataforma central europeia nos termos da Diretiva UE 2017/1132 sendo, por conseguinte desproporcional e desnecessário exigir uma submissão de RCBE mercê da obtenção de um NIF para a realização de uma operação em Portugal, quando as autoridades portuguesas têm todos os mecanismos ao seu dispor para consultar o RCBE de uma entidade estrangeira através da plataforma central Europeia.

Parece, assim, à Região, haverem razões para sustentar que o artigo 3.º, n.º 1, al. a), do RCBE é contrário ao artigo 56.º do TFUE (e também, por remissão, ao artigo 5.º da Diretiva, como acima referido), devendo a República Portuguesa alterar esta disposição, por força dos deveres consagrados no artigo 4.º, n.º 3 do Tratado da União Europeia (‘TUE’) e no artigo 288.º do TFUE.

Ademais, tendo em conta o elevado nível de burocracia que o cumprimento desta obrigação acarreta, antecipamos que este requisito funcione como elemento dissuasor na escolha de uma jurisdição por parte do investidor estrangeiro, em especial quando estão em causa transações urgentes



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
GOVERNO REGIONAL  
VICE-PRESIDÊNCIA E ASSUNTOS PARLAMENTARES  
GABINETE DO VICE-PRESIDENTE

e complexas, como sejam o cancelamento de um registo de uma embarcação numa jurisdição que será registada no mesmo dia no Registo Internacional de Navios da Madeira.

Neste contexto, somos de parecer que o artigo 3.º, n.º 1, al. a) do RCBE, deve ser alterado no sentido de passar a consagrar apenas a obrigação de registo RCBE em Portugal quanto a entidades estrangeiras que realizem transações imobiliárias em Portugal, em linha com a proposta de alteração ao artigo 173.º do Código do Notariado constante igualmente da Proposta de Lei em apreço e com as disposições das Diretivas comunitárias relevantes nesta matéria, propondo-se para tanto a redação de normativo que consta na conclusão.

### **Conclusão**

O Governo Regional da Região Autónoma da Madeira concorda na generalidade com a Proposta de Lei n.º 16/XIV, um vez que a mesma é mais proporcional, mais disciplinadora e mais efetiva face ao cenário atual no combate e prevenção ao branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo, sendo um passo importante para que os ordenamentos jurídicos dos Estados-Membros fiquem dotados de mecanismos de prevenção e instrumentos penais coerentes e consonantes, que proporcionem uma cooperação transfronteiriça mais eficiente entre as autoridades competentes e proporcionar um combate mais eficaz a esse fenómeno.

Contudo, no que se refere à Lei n.º 89/2017 de 21 de agosto, que aprova o Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo (RCBE), pelas razões acima aduzidas, o Governo Regional é de parecer que o artigo 8.º desta Proposta de Lei deve também contemplar uma alteração ao artigo 3.º deste RCBE, mais precisamente à alínea a) do n.º 1 desse normativo, que passaria a ter a seguinte redação:

*“Artigo 3.º*

### **Âmbito de aplicação**

*1. Estão sujeitas ao RCBE as seguintes entidades:*



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
GOVERNO REGIONAL  
VICE-PRESIDÊNCIA E ASSUNTOS PARLAMENTARES  
GABINETE DO VICE-PRESIDENTE

*a) As associações, cooperativas, fundações, sociedades civis e comerciais, bem como quaisquer outros entes coletivos personalizados, constituídas em território nacional e ainda as associações, cooperativas, fundações, sociedades civis e comerciais, sujeitas a direito estrangeiro, que intervenham como parte em qualquer negócio que tenha por objeto a transmissão da propriedade, a título oneroso ou gratuito, ou a constituição, aquisição ou alienação de quaisquer outros direitos reais de gozo ou de garantia sobre quaisquer bens imóveis.”*

Com os melhores cumprimentos, *~ considero p.*

O CHEFE DO GABINETE,

Luís Nuno Rebelo Fernandes de Olim

AL